GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-1582/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/4725/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1486658**
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA**
RESPONSÁVEL	:	**JAIME SOARES FERREIRA**
ASSUNTO	:	**CONTRATO ADMINISTRATIVO**
RELATOR	:	**JERSON DOMINGOS**
INTERESSADO	:	**JAIME SOARES FERREIRA**

SUMÁRIO: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA - MS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2013. CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 007/2014. CONTRATO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS. VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO: R$ 46.800,00. JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, INSTRUMENTO CONTRATUAL, EXECUÇÃO FINANCEIRA E FORMALIZAÇÃO DO 1° TERMO ADITIVO, COM RESSALVA.

Tratam os autos do procedimento licitatório, formalização, execução financeira e formalização do 1º Termo Aditivo do **Contrato Administrativo nº 007/2014** (Peça 14), pela modalidade **Pregão Presencial nº 039/2013**, celebrado entre o **MUNICÍPIO DE SELVÍRIA – MS** e a empresa **BERMIMAQ COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA – ME**, tendo por objeto a contratação de serviços de manutenção de máquinas pesadas, com fornecimento de peças. O valor inicial desta contratação é de R $ 46.800,00 (quarenta e seis mil e oitocentos reais).

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), através da **Análise Processual ANA-3ICE-7908/2014** (Peça 21), entendeu pela regularidade das 1ª, 2ª e 3ª fases do Contrato e do 1º Termo Aditivo, ressalvando a intempestividade na remessa do

Contrato e do Termo Aditivo para este Tribunal de Contas.

Encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas, este acompanhou o entendimento do corpo técnico da 3ª ICE, conforme parecer **PAR-MPC GAB.7 DR.JAC-1172/2015** (Peça 23), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, da execução financeira do Contrato Administrativo 007/2014, e da formalização do 1º Termo Aditivo, com ressalva, em face da intempestividade na remessa de documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Depois de ter feito a leitura dos autos, observo que tanto a equipe técnica da 3ª ICE quanto o Ministério Público de Contas entenderam que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 039/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 007/2014, a execução financeira do referido contrato e o 1º Termo Aditivo estão regulares, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa TC/MS nº 35 de 14 de dezembro de 2011.

Após analisar a documentação apresentada, constato que os atos praticados quanto ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 039/2013 atendem às imposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/02, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, bem como às determinações contidas no Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, de 11 de dezembro de 2013.

O Contrato Administrativo nº 007/2014 atende ao estabelecido na Lei das Licitações Públicas, Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e legislações subsidiárias, bem como às determinações desta Corte de Contas, contendo, dentre outros elementos essenciais, número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, revestido, portanto, da regularidade esperada.

O instrumento contratual em apreço, celebrado entre as partes no dia 02/01/2014, teve seu extrato publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul em 24/02/2014 (Peça 15), portanto **DENTRO** do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 26/03/2014, logo **FORA** do prazo preconizado pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, "A", da Instrução Normativa TC/MS nº 035 de 14 de dezembro de 2011.

O Termo Aditivo nº 001/2014 (Peça 20), assinado em 03/03/2014, alterou o prazo do contrato original, tendo sido publicado na imprensa oficial em 02/04/2014, **DENTRO** do prazo previsto na legislação regente, e fora remetido ao Tribunal de Contas do Estado em 19/05/2014, portanto **FORA** do prazo previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Verifico que a execução financeira do referido contrato está em consonância com o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como com a Lei Federal 4.320/64 e com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Ante ao exposto e acompanhando o entendimento da análise da 3ª ICE e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, formalização, prestação de contas da execução financeira do Contrato nº 007/2014, e da formalização do 1º Termo Aditivo, com **RESSALVA**, devido à intempestividade na remessa da publicação do Termo de Contrato e do Termo Aditivo a esta Egrégia Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160 cc. o art. 120, I, II e III e § 4º, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao responsável, o Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF nº 446.184.681-49, atual Prefeito do Município de Selvíria – MS, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, com respaldo no art. 46, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c a art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/212, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

Pela **RECOMENDAÇÃO** ao ordenador de despesas, o Sr. Jaime Soares Ferreira, para que atente com mais rigor ao prazo de envio de documentos a este Tribunal, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Pela **COMUNICAÇÃO DO RESULTADO** ao responsável, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Determino que se remetam os autos ao Cartório para providências regimentais.

É como decido.

Campo Grande, 12 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator